

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

ANTONIO MATHEUS ALBERTO

**VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER: análise dos efeitos no ciclo da  
violência doméstica**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2024

ANTONIO MATHEUS ALBERTO

**VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER: análise dos efeitos no ciclo da  
violência doméstica**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Me. Ivancildo Costa Ferreira

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2024

ANTONIO MATHEUS ALBERTO

**VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER: análise dos efeitos no ciclo da  
violência doméstica**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de ANTONIO  
MATHEUS ALBERTO.

Data da Apresentação 09/12/2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: ME. IVANCILDO COSTA FERREIRA

Membro: DRA. FRANCILDA ALCANTARA MENDES/UNILEÃO

Membro: DR. LUÍS ANDRÉ BEZERRA DE ARAÚJO/UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2024

## **VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER: análise dos efeitos no ciclo da violência doméstica**

Antonio Matheus Alberto<sup>1</sup>

Ivancildo Costa Ferreira<sup>2</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho analisa como a violência patrimonial contra a mulher influencia o ciclo da violência doméstica. O objetivo é entender como o agressor usa o controle financeiro para manter a vítima dependente e impedir que ela consiga sair do relacionamento abusivo. A pesquisa foi elaborada com base em revisão de literatura e pesquisa documental, utilizando dados de relatórios e pesquisas sobre o tema. Os resultados mostram que, mesmo sendo uma forma de violência pouco abordada, a violência patrimonial tem um papel importante em manter o ciclo de abuso, já que retira da vítima sua independência financeira. O estudo também destaca que os casos de agressões veladas contra a mulher aumentaram consideravelmente no Brasil nos últimos anos, e que a dependência econômica dificulta a denúncia dos agressores. A conclusão reforça a importância de políticas públicas que ajudem as mulheres a conquistarem mais autonomia financeira e a fortalecer as redes de apoio, além de dar mais visibilidade para essa forma de violência, que ainda é pouco reconhecida pela sociedade e pelo sistema legal.

**Palavras-Chave:** Violência doméstica; Ciclo de violência; Dependência econômica; Controle financeiro; Violência patrimonial.

### **1 INTRODUÇÃO**

A violência doméstica contra a mulher configura-se como uma das mais graves violações de direitos humanos, representando não apenas uma agressão física, mas também psicológica, moral, sexual e patrimonial. No contexto da violência patrimonial, a mulher é subjugada pela apropriação, destruição ou controle de seus bens e recursos financeiros, uma forma de abuso muitas vezes invisibilizada, mas com impactos profundos e duradouros no exercício da cidadania (Andrade; Barranquera, 2024). A violência patrimonial pode manifestar-se através de atos como retenção de documentos, controle sobre o dinheiro, destruição de objetos pessoais ou até mesmo a apropriação indevida de bens, impedindo que a mulher tenha autonomia econômica e liberdade para tomar decisões em sua vida pessoal.

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão - antoniomatheusalbertodiscente@gmail.com

<sup>2</sup> Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Gestão Pedagógica da Saúde e Mestre em Educação Brasileira - ivancildo@leaosampaio.edu.br

No Brasil, a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) representa o marco legal na proteção contra a violência doméstica e familiar, contemplando várias formas de violência, incluindo a patrimonial. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha estabelece que a violência patrimonial é “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (Brasil, 2006).

Embora essa legislação represente um avanço legislativo significativo, os efeitos da violência patrimonial sobre a dinâmica do ciclo de violência doméstica ainda são pouco explorados. A ausência de uma abordagem clara sobre como a dependência econômica e a privação de recursos contribuem para a manutenção das mulheres em relacionamentos abusivos indica uma lacuna na proteção efetiva das vítimas.

O argumento principal deste trabalho baseia-se na ideia de que a violência patrimonial não é apenas um reflexo do controle exercido sobre a mulher, mas um elemento central que perpetua o ciclo da violência doméstica. Ao controlar os bens e os recursos financeiros da mulher, o agressor limita suas opções de autonomia, gerando uma situação de dependência econômica, perpetuando um ciclo de abuso que vai além do físico e do psicológico. Essa dependência, por sua vez, é o que prende muitas mulheres em um ciclo de violência (G1, 2019). Esse controle financeiro serve como uma barreira para a ruptura do relacionamento abusivo, pois muitas mulheres, diante da falta de alternativas econômicas, permanecem vinculadas a seus agressores.

O objetivo geral do presente estudo é compreender os efeitos que a violência patrimonial causa na persistência da violência doméstica, visto a invisibilidade do problema na sociedade. Para isso, busca-se analisar as características da violência patrimonial e sua relação com o ciclo da violência doméstica; examinar como a legislação brasileira, especialmente a Lei Maria da Penha, trata a violência patrimonial; e analisar as consequências sociais, psicológicas e econômicas para as mulheres que sofrem esse tipo de violência, considerando os aspectos teóricos e estatísticos existentes sobre o tema.

A pesquisa é resultado do cenário preocupante que se instala no Brasil, em que os casos de violência dissimuladas contra a mulher ascendem assustadoramente. Conforme demonstra o relatório “A Violência Contra Mulheres no Brasil nos Últimos Cinco Anos”, do Instituto Igarapé (2023, p. 23):

Nos últimos dez anos, as taxas de violência patrimonial contra mulheres mais do que dobraram, com um aumento de +144%. Nos últimos cinco anos, observou-se um crescimento de 56,4% nesses casos, saindo de uma taxa de 3,9 por 100 mil mulheres em 2018 para 6,1 por 100 mil mulheres em 2022 – a maior taxa já registrada na série

histórica da base de dados sistematizada pelo Instituto Igarapé, que agrega informações desde 2009 para violências não letais.

Diante disso, o presente trabalho justifica-se pela importância de promover um debate crítico acerca da influência das formas de violência silenciosas no contexto da violência contra a mulher, de forma a contribuir com conceitos teóricos que esclareçam as raízes do problema. Dessa forma, a identificação do abuso torna-se menos complexa, o que pode auxiliar na involução do ciclo de violência.

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 METODOLOGIA**

A metodologia deste trabalho baseia-se em uma revisão de literatura e pesquisa documental, buscando compreender os efeitos da violência patrimonial no ciclo da violência doméstica contra a mulher. O estudo foi desenvolvido a partir da análise de fontes secundárias, incluindo artigos acadêmicos, publicações em jornais e revistas, relatórios estatísticos e pesquisas governamentais e não governamentais sobre o tema.

As fontes de dados foram selecionadas com base em sua relevância e confiabilidade, priorizando publicações que abordem diretamente a violência patrimonial contra a mulher, a legislação correlata, e os impactos econômico, social e psicológico sobre as vítimas. Foram incluídos artigos publicados nos últimos 15 anos, especialmente aqueles que tratem da correlação entre o ciclo da violência doméstica e a dependência econômica das vítimas. Relatórios de instituições de pesquisa, como o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o Instituto Igarapé e o Instituto Datasenado, também foram analisados.

Os critérios de inclusão para a seleção de fontes consistem na disponibilidade pública do material, a atualidade das informações (publicações feitas a partir de 2010) e a pertinência temática ao contexto da violência patrimonial e doméstica. Foram excluídos documentos e artigos que não apresentem fundamentação científica sólida, que tratem de temas tangenciais ou que apresentem dados defasados ou inconsistentes com o recorte temporal e geográfico do estudo. Além disso, foram descartadas fontes de opinião pessoal sem embasamento estatístico ou teórico, de forma a possibilitar uma melhor compreensão dos impactos da violência patrimonial no ciclo da violência doméstica e para a construção de reflexões críticas sobre a proteção legal oferecida às mulheres no Brasil.

## 2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.2.1 A Violência Patrimonial no Contexto da Violência Doméstica

A violência patrimonial, um dos tipos mais subestimados de violência doméstica, refere-se a qualquer ação ou omissão que visa controlar, subtrair, destruir ou impedir o acesso da mulher aos seus bens, valores ou recursos econômicos, comprometendo sua autonomia financeira. Essa forma de violência está definida no artigo 7º, inciso IV, da Lei Maria da Penha, que a descreve como a retenção, subtração, destruição parcial ou total de objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos econômicos, afetando diretamente a capacidade da vítima de sustentar-se e tomar decisões livres em sua vida pessoal e profissional (Brasil, 2006). Sob uma visão pragmática, pode-se vislumbrar esse tipo de violência através de vários indícios, conforme assentam Andrade e Barranquera (2024, p. 25):

Essa violência é exercida de diversas formas, como destruição dos instrumentos de trabalho, retenção do salário, controle de custeio das necessidades pessoais e até mesmo no estelionato amoroso, em que o autor ludibria a vítima, indicando que estão em um relacionamento sólido para obter vantagens econômicas, como pagamento de aluguel, despesas, viagens, empréstimos e presentes, quando, na verdade, o autor não possui qualquer vínculo emocional verdadeiro, mas apenas finge para conseguir obter as vantagens.

As tipologias de violência patrimonial revelam que ela pode se dar tanto em situações de relacionamento íntimo, como dentro de famílias, em que o agressor se apropria ou nega o acesso a bens comuns, quanto em contextos profissionais, quando a mulher é coagida a abandonar seu emprego ou é impedida de usufruir dos resultados do seu trabalho. Dessa forma, o agressor arruína o patrimônio da vítima ocasionando um ciclo de dependência financeira, a partir do qual se estabelece um fenômeno de dominação e poder do homem sobre a mulher (Andrade e Barranquera, 2024).

Diferente das agressões físicas ou verbais, que deixam marcas evidentes, a violência patrimonial é mais sutil e muitas vezes ocorre de maneira silenciosa, passando despercebida por familiares, amigos e até mesmo pelas próprias vítimas, que podem não reconhecer imediatamente a privação de seus bens e recursos como uma forma de violência. Essa invisibilidade é reforçada por normas culturais enraizadas, que ainda associam a responsabilidade financeira ao homem e veem o controle econômico como um comportamento aceitável ou natural, diluindo a percepção de abuso.

A violência patrimonial contra a mulher infelizmente parece ser aprovada pela sociedade. Em uma pesquisa feita em 2013 pelo Instituto de Pesquisa Econômica

Aplicada, foram entrevistadas algumas pessoas, e a pergunta feita era se o homem deveria ser a cabeça do lar, entre essas pessoas, 24,8% discordaram completamente, 8,5% concordaram parcialmente, 22% tiveram uma opinião neutra e 40,9% das pessoas concordaram totalmente. Quando podemos analisar o número de pessoas que carregam um pensamento com grande conexão ao machismo estrutural podemos perceber que o homem está como superior a mulher, e por isso têm o direito de controlar seus bens, já que a mulher também é vista como sua propriedade. (Kalil, 2022, p. 9)

Além disso, o sistema jurídico e as políticas públicas enfrentam dificuldades em identificar, mensurar e combater esse tipo de violência, que raramente é denunciado por não gerar consequências físicas diretas e por ser difícil de provar. Esse fenômeno de poucos registros pode ser explicado pela escassa divulgação de como a violência doméstica está enraizada em práticas disfarçadas e silenciosas de abuso, dificultando seu reconhecimento. Pesquisa divulgada pelo Instituto Datasenado (2023) revela que 60% das mulheres vítimas de violência doméstica não denunciam os agressores. Entretanto, um fato chama a atenção:

(...) todas as entrevistadas, incluindo aquelas que não declararam ter sofrido violência doméstica ou familiar, foram apresentadas a uma lista de 13 situações de violência, como insultos e ameaças feitos por alguém de relação íntima ou familiar, e perguntadas se vivenciaram alguma delas nos últimos 12 meses. (...) dentre as mulheres que não afirmam terem sofrido violência nos últimos 12 meses, 29% disseram sim a pelo menos uma das questões listadas no levantamento. (Datasenado, 2023, p. 50-51)

Constata-se, com isso, que o desconhecimento acerca do modo como agressões veladas, a exemplo da violência patrimonial, se desenvolvem, é um fator crucial que dificulta a identificação do problema, tornando-o invisível socialmente.

A violência patrimonial não ocorre isoladamente, mas costuma estar associada a outras formas de violência, como a física, a psicológica, a moral e a sexual, funcionando como um mecanismo complementar de dominação.

Quando se fala desses ciclos, dificilmente a primeira forma de manifestação de um comportamento abusivo dentro de um relacionamento se dá com a violência física. A violência aumenta gradativamente e não é incomum que ela se inicie de modo sutil, quase imperceptível, por ciúmes ou comentários que pareçam inocentes sobre postura e comportamento, proibição de usar determinadas roupas, obstar amizades e contatos com familiares para, com o tempo, culminar na violência física e, por vezes, em um homicídio. (Andrade e Barranquera, 2024, p. 25)

A interseção entre essas diferentes formas de violência evidencia a complexidade do problema e a necessidade de abordagens integradas que reconheçam como esses abusos se complementam, exigindo intervenções que protejam as mulheres em todas as dimensões de suas vidas.

### 2.2.2 A Lei Maria da Penha e a Proteção contra a Violência Patrimonial

A Lei Maria da Penha (Lei n.º 11.340/2006) representa um marco fundamental no combate à violência doméstica no Brasil, estabelecendo um amplo conjunto de medidas protetivas para as mulheres e redefinindo a maneira como o Estado lida com os casos de violência no âmbito familiar. Seu papel vai além da simples criminalização das agressões, ao promover uma abordagem multidimensional que integra a prevenção, proteção e responsabilização, e ao reconhecer que a violência doméstica assume diversas formas – física, psicológica, sexual, moral e patrimonial. A lei foi elaborada com o intuito de corrigir a ineficácia histórica do sistema jurídico brasileiro em proteger as vítimas, proporcionando não apenas punição para os agressores, mas também mecanismos de defesa e amparo para as mulheres em situação de vulnerabilidade.

Anterior à Maria da Penha, as situações de violência contra a mulher eram julgadas segundo a Lei 9.099/95 e grande parte dos casos era considerada crime de menor potencial ofensivo, cuja pena ia até dois anos e os casos eram encaminhados aos Juizados Especiais Criminais (JECRIM). As penas muitas vezes eram simbólicas, como cestas básicas ou trabalho comunitário, o que contribuía para produzir um sentimento de impunidade. (Meneghel *et al.*, 2013, p. 692)

Entre as principais inovações da Lei, destacam-se as medidas protetivas de urgência, que podem ser concedidas imediatamente para afastar o agressor da convivência com a vítima, além de garantir direitos como o ressarcimento de bens destruídos ou o acesso a programas de proteção social e abrigo. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha estabelece:

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

- I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;
- II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;
- III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:
  - a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;
  - b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;
  - c) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;
- IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;
- V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.
- VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)
- VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.

Ademais, a Lei Maria da Penha define a violência doméstica como uma violação dos direitos humanos e da cidadania (art. 6º), promovendo discussões mais amplas sobre igualdade

de gênero e incentivando o empoderamento feminino como uma forma de interromper o ciclo de violência.

A Lei Maria da Penha avançou no reconhecimento de que o controle sobre os recursos econômicos e patrimoniais da mulher é uma forma potente de abuso, capaz de mantê-la em uma situação de dependência e submissão dentro do ciclo de violência doméstica, conforme o já mencionado art. 7º da Lei. A inclusão da violência patrimonial, no arcabouço legal, reflete uma visão mais ampla e complexa da violência de gênero, reconhecendo que a opressão não se dá apenas através de agressões físicas ou psicológicas, mas também pela limitação de acesso a recursos econômicos e patrimoniais.

### **2.2.3 O Ciclo da Violência Doméstica e a Dependência Econômica**

O ciclo da violência doméstica revela uma dinâmica de poder e controle que se perpetua ao longo do tempo, envolvendo uma série de padrões repetitivos de abuso, seguidos por períodos de aparente calmaria, o que dificulta a ruptura por parte das vítimas. A teoria do ciclo da violência, conforme proposto por Walker (1979), descreve três fases principais: a fase de tensão crescente, o ato de violência aguda e a fase de "lua de mel".

Na fase de tensão crescente, a vítima sente a pressão de um ambiente hostil e agressivo, com atitudes controladoras, ameaças e comportamentos intimidadores por parte do agressor, mas muitas vezes tenta minimizar ou justificar esses sinais. Em seguida, ocorre o ato de violência, que pode se manifestar de diversas formas, como agressões físicas, psicológicas, sexuais, morais ou patrimoniais, quando o agressor externaliza o controle e a frustração de maneira explícita. Após essa explosão de violência, a fase de "lua de mel" se caracteriza por um comportamento arrependido e afetuoso do agressor, que busca reconquistar a confiança da vítima, prometendo mudança, o que gera uma falsa esperança de que o abuso não se repetirá. Contudo, esse ciclo tende a se repetir e, com o tempo, a fase de "lua de mel" se torna cada vez mais curta, enquanto os episódios de violência se intensificam.

O ciclo da violência pode criar uma complexa teia emocional e psicológica que prende a vítima ao agressor, dificultando sua capacidade de romper com a relação abusiva, especialmente quando há dependência econômica, como ocorre nos casos de violência patrimonial.

Dessa forma, a violência patrimonial desempenha um papel crucial no agravamento da dependência econômica das mulheres, tornando-se um dos principais fatores que perpetuam o ciclo de violência doméstica. Ao exercer o controle financeiro da vítima, o agressor não apenas

a priva de meios materiais para sobreviver fora da relação abusiva, mas também compromete seu futuro financeiro, pois impede que ela construa uma vida independente e segura. Essa situação de dependência econômica, intensificada pela violência patrimonial, coloca as mulheres em uma situação de extrema vulnerabilidade, pois muitas vezes elas não têm para onde ir ou recursos suficientes para sustentar a si mesmas, o que as obriga a permanecer no relacionamento abusivo. Conforme pesquisa de opinião promovida pelo Observatório da Mulher contra a Violência (OMV) em conjunto com o Datasenado (2021), 46% das vítimas de relações abusivas que responderam a pesquisa relataram que não denunciaram os agressores pelo fato de dependerem economicamente destes, o que reforça a conexão da violência patrimonial com o ciclo de violência.

#### **2.2.4 Efeitos da Violência Patrimonial**

Os efeitos da privação patrimonial nas mulheres vítimas de violência doméstica são profundos e devastadores, e vão desde consequências em sua autoestima até a distorção da percepção de valor pessoal. Esse tipo de abuso gera um sentimento de impotência e fracasso, pois a mulher, muitas vezes, é impedida de gerir sua própria vida e recursos, o que provoca uma profunda sensação de desamparo. Nesse sentido, destaca Jesus (2023, n.p):

(...) a violência patrimonial pode ser uma forma de abuso psicológico, com o agressor usando o controle financeiro como uma forma de exercer poder e controle sobre a vítima. Isso pode levar a sentimentos de isolamento e baixa autoestima, além de aumentar o risco de depressão e ansiedade.

O controle econômico, somado ao isolamento social que frequentemente acompanha a violência doméstica, mina a confiança da vítima em sua capacidade de tomar decisões e buscar independência, levando-a a acreditar que não pode sobreviver sem o agressor. Esse estado de dependência cria um ciclo de submissão psicológica, em que a mulher, gradualmente, internaliza a ideia de que não tem valor ou recursos para recomeçar, o que pode resultar em quadros de ansiedade, depressão e até mesmo transtornos de estresse pós-traumático (O Tempo, 2023). A violência patrimonial, portanto, funciona como uma ferramenta de poder psicológico, em que o agressor perpetua a ideia de que a mulher não tem controle sobre sua vida ou suas escolhas, reforçando sentimentos de baixa autoestima e desesperança.

No âmbito econômico, a violência patrimonial, ao retirar ou controlar os bens, recursos e autonomia financeira da mulher compromete sua capacidade de gerar renda e garantir independência, o que gera um círculo de dependência econômica. Essa dependência forçada faz

com que muitas mulheres permaneçam em relacionamentos abusivos (Datsenado, 2021), o que perpetua o ciclo de violência.

No plano social, essa violência tem implicações ainda mais amplas, contribuindo para a perpetuação de desigualdades de gênero e para a exclusão social das vítimas, que são frequentemente isoladas de suas redes de apoio. Nesse sentido, “a violência patrimonial acaba por ser uma forma eficiente de dominação, pois retira da mulher a possibilidade de autodeterminação dentro da sociedade” (Andrade e Barranquera, 2024, p. 27). O impacto social é ainda maior quando se considera que a violência patrimonial frequentemente passa despercebida ou é subvalorizada pelas instituições, o que impede uma resposta efetiva e abrangente ao problema. “No âmbito judicial, é comum que a violência física seja reconhecida, enquanto outras formas de violência frequentemente são ignoradas. Isso contribui para que o ciclo da violência não seja interrompido desde o início” (Andrade e Barranquera, 2024, p. 27).

O reconhecimento da violência patrimonial como um componente central da dinâmica de abuso doméstico é fundamental para a implementação de estratégias de prevenção e intervenção que visem romper o ciclo da violência, promovendo a igualdade de gênero e garantindo a proteção integral das mulheres em situação de vulnerabilidade.

### **2.2.5 Panorama das Abordagens de Enfrentamento à Violência Patrimonial**

Embora a violência patrimonial esteja reconhecida na Lei Maria da Penha como uma das formas de violência doméstica, sua visibilidade e o enfrentamento adequado por meio de políticas públicas eficazes ainda representam desafios no Brasil. Um dos principais desafios das políticas públicas é promover a autonomia econômica das mulheres, que muitas vezes permanecem em relações abusivas por falta de alternativas financeiras. Conforme pesquisa do Datsenado (2023, p.10), “a falta de punição e a dependência financeira são outras situações que, para 61% das brasileiras, levam uma mulher a não denunciar a agressão na maioria das vezes”. Nesse sentido, programas governamentais de empoderamento econômico são essenciais para permitir que as vítimas rompam com o ciclo da violência. No Brasil, o Governo instituiu, por meio da Portaria nº 725 de 2023, o Programa Mulheres Mil, que “(...) visa à formação profissional e tecnológica, articulada com elevação de escolaridade e a inclusão socioproductiva de mulheres em situação de vulnerabilidade social” (Brasil, 2023). Tal política pública representa inquestionável avanço na abordagem governamental no enfrentamento à violência patrimonial contra a mulher, visto o potencial de combater a faceta da dependência econômica que constitui esse tipo de abuso.

Outro aspecto central das políticas públicas envolve a ampliação e o fortalecimento das redes de apoio e proteção. Conforme prescreve o art. 35 da Lei Maria da Penha, essas redes de apoio devem ser instituídas de forma integrada. Nesse sentido, *in verbis*:

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Nesse sentido, Centros de Referência de Atendimento à Mulher, a exemplo dos Centros Especializados de Atendimento à Mulher (CEAMs), desempenham um papel crucial na prestação de serviços multidisciplinares às vítimas, oferecendo suporte psicológico, jurídico e assistencial. No entanto, a falta de investimentos adequados em infraestrutura e formação de profissionais especializados podem comprometer a eficácia desses mecanismos. Conforme a Agência IBGE (2019), a taxa de municípios brasileiros que possuem casas-abrigo especializadas em atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica representa 2,4%, valor ínfimo se comparado à magnitude do problema, o que é um indicativo de que as políticas públicas precisam ser ampliadas e descentralizadas para garantir o atendimento a todas as mulheres em situação de risco.

Além dos serviços de atendimento e empoderamento, é essencial que as políticas públicas incluam campanhas de conscientização sobre a violência patrimonial, tanto para a população em geral quanto para as próprias vítimas. A falta de conhecimento sobre esse tipo de abuso impede que muitas mulheres busquem ajuda ou reconheçam a violência que sofrem. Nesse sentido, programas como o "Mulher, Viver sem Violência" (Brasil, 2023), instituído pelo Governo Federal, têm sido importantes para divulgar os direitos das mulheres e os recursos de proteção disponíveis. No entanto, essas campanhas ainda precisam ser mais abrangentes e contínuas, especialmente no que tange à violência sutil, que segue subnotificada e muitas vezes é desconsiderada até mesmo pelos agentes responsáveis por acolher e orientar as vítimas (UFMG, 2023).

Percebe-se que as políticas públicas existentes, embora fundamentais, precisam ser continuamente aprimoradas para garantir que as mulheres afetadas pela violência patrimonial tenham acesso a um suporte adequado, tanto em termos de proteção imediata quanto de medidas de longo prazo que promovam sua autonomia e reintegração plena à vida social e econômica.

### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo buscou aprofundar o entendimento da violência patrimonial como um fator crucial na perpetuação do ciclo de violência doméstica, ampliando o olhar sobre o controle econômico e sua influência direta na vulnerabilidade e dependência das vítimas. Com base no referencial teórico e nas análises realizadas, foi possível confirmar a hipótese de que a violência patrimonial atua não somente como um mecanismo de controle, mas também como um elo central que mantém as vítimas em uma posição de submissão, impedindo sua autonomia e dificultando a ruptura com o agressor.

Os principais achados revelam que o controle econômico exercido sobre as mulheres, seja pela destruição de bens, controle de salários ou limitação ao acesso aos recursos financeiros, aprofunda o isolamento e a dependência da vítima, minando sua autoestima e capacidade de tomar decisões independentes. Esse quadro é amplificado pelo silêncio social em torno dessa forma de abuso, reforçado por normas culturais que ainda naturalizam a supremacia financeira masculina. A análise demonstrou, também, que embora a Lei Maria da Penha tenha incluído a violência patrimonial em seu escopo, ainda há desafios práticos e institucionais para a sua efetiva aplicação, o que demanda o aprimoramento das políticas públicas de proteção e empoderamento econômico.

No aspecto das políticas de enfrentamento, observou-se que a insuficiência de infraestrutura e a falta de profissionais capacitados comprometem o acesso das vítimas a mecanismos de proteção, como abrigos e centros de apoio. Além disso, programas de empoderamento econômico, como o Programa Mulheres Mil (Brasil, 2023), mostram-se essenciais para possibilitar que as vítimas tenham alternativas financeiras e possam romper o ciclo de violência. Ainda assim, são necessários investimentos mais robustos e campanhas de conscientização mais abrangentes sobre a violência patrimonial, tanto para a sociedade quanto para agentes de apoio, visando ampliar o reconhecimento e a denúncia desse tipo de abuso.

Como limitações do estudo, destacam-se as dificuldades em medir e mapear a violência patrimonial, dada sua sutileza e o impacto cultural que dificulta a denúncia. Recomenda-se, assim, que futuras pesquisas explorem novas metodologias para identificar e quantificar os efeitos econômicos e psicológicos dessa violência, além de investigarem a eficácia dos programas de empoderamento econômico implementados.

Por fim, espera-se que este trabalho contribua para a sensibilização dos atores sociais e institucionais sobre a importância de reconhecer e combater a violência patrimonial,

estimulando um sistema de proteção mais eficaz e o desenvolvimento de políticas que promovam a autonomia das mulheres. A continuidade dos estudos sobre este tema é essencial para aprofundar o entendimento das dinâmicas de controle econômico e para fortalecer ações que rompam o ciclo de dependência, garantindo um futuro mais seguro e igualitário para todas as mulheres.

## REFERÊNCIAS

AGÊNCIA IBGE. **Mesmo com a Lei Maria da Penha, somente 2,4% dos municípios oferecem casas-abrigo.** Agência de Notícias IBGE, 04 mar. 2019. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/25518-mesmo-com-lei-maria-da-penha-somente-2-4-dos-municipios-oferecem-casas-abrigo>. Acesso em: 06 out. 2024.

ANDRADE, A. L.; BARRANQUERA, A. C. R. **A violência patrimonial como reflexo da dominação da mulher.** Boletim IBCCRIM, São Paulo, v. 32, n.378, p. 25-27, 2024. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1068/390](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1068/390). Acesso em: 28 set. 2024.

BRASIL. **Decreto n.º 11.431, de 12 de janeiro de 2023.** Dispõe sobre a criação do Sistema Nacional de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar e dá outras providências. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 13 jan. 2023. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2023-2026/2023/decreto/D11431.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/D11431.htm). Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006.** Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção de Belém do Pará; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 8 ago. 2006. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm). Acesso em: 01 out. 2024.

BRASIL. **Portaria n.º 725, de 13 de abril de 2023.** Estabelece diretrizes para a aplicação da Lei n.º 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), no âmbito das políticas públicas de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União: Brasília, DF, 14 abr. 2023. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-n-725-de-13-de-abril-de-2023-476993529>. Acesso em: 01 out. 2024.

JESUS, Fernanda de. **Violência patrimonial contra a mulher: o que é e como identificar.** JusBrasil, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/violencia-patrimonial-contra-mulher-o-que-e-e-como-identificar/2069931782>. Acesso em: 05 out. 2024.

G1. Jornal Nacional. **Dependência financeira é obstáculo para mulheres denunciarem agressor.** 23 jan. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/jornal->

nacional/noticia/2019/01/23/dependencia-financeira-obstaculo-para-mulheres-denunciarem-agressor.ghhtml. Acesso em: 06 out. 2024.

INSTITUTO IGARAPÉ. **A violência contra mulheres no Brasil nos últimos cinco anos.** Rio de Janeiro: Instituto Igarapé, 2023. Disponível em: <https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2023/11/A-violencia-contra-mulheres-no-Brasil-nos-ultimos-cinco-anos.pdf>. Acesso em: 06 out. 2024.

KALIL, Pedro Henrique Souto. **Como o patriarcado dificulta o combate à violência doméstica e familiar contra a mulher: ênfase na violência patrimonial tipificada na lei 11.340, Art 7º, inciso IV.** 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) — Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/16188>. Acesso em: 12 nov. 2024.

MENEGHEL, S. N.; MUELLER, B.; COLLAZIOL, M. E.; QUADROS, M. M. de. **Repercussões da Lei Maria da Penha no enfrentamento da violência de gênero.** *Ciência & Saúde Coletiva*, v. 18, n. 3, p. 691-700, 18 mar 2013. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232013000300015>. Acesso em: 06 out. 2024.

O TEMPO. **Violência patrimonial: entenda o que é e como afeta a vida de muitas mulheres.** O Tempo, 07 mar. 2023. Disponível em: <https://www.otempo.com.br/interessa/violencia-patrimonial-entenda-o-que-e-e-como-afeta-a-vida-de-muitas-mulheres-1.2812851>. Acesso em: 05 out. 2024.

SENADO FEDERAL. **Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** Brasília: Observatório da Mulher contra a Violência, 2023. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/ebook\\_pes\\_nacional\\_de\\_violencia\\_contr\\_a\\_a\\_mulher.pdf](https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pdfs/ebook_pes_nacional_de_violencia_contr_a_a_mulher.pdf). Acesso em: 01 out. 2024.

SENADO FEDERAL. **Pesquisa de Opinião Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.** Brasília: Observatório da Mulher contra a Violência, 2021. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pesquisas-datasenado-sobre-violencia-domestica-e-familiar/destaques\\_pesquisa\\_violencia\\_contra\\_a\\_mulher\\_2021/](https://www12.senado.leg.br/institucional/omv/pesquisas-datasenado-sobre-violencia-domestica-e-familiar/destaques_pesquisa_violencia_contra_a_mulher_2021/). Acesso em: 01 out. 2024.

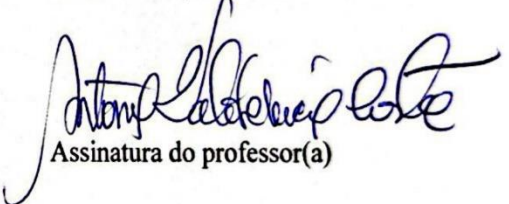
UFMG. **Pesquisa mostra alto índice de subnotificação de violência contra as mulheres no Brasil.** Universidade Federal de Minas Gerais, 23 nov. 2022. Disponível em: <https://ufmg.br/comunicacao/noticias/pesquisa-mostra-alto-indice-de-subnotificacao-de-violencia-contra-as-mulheres-no-brasil>. Acesso em: 07 out. 2024.

WALKER, Lenore. **A mulher agredida.** New York: Harper and How, 1979.

## PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, ANTONIA VALDELUCIA COSTA, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior UNIVERSIDADE REGIONAL DO CARIRI - URCA realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado **VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER: análise dos efeitos no ciclo da violência doméstica**, do (a) aluno (a) ANTONIO MATHEUS ALBERTO, e orientador (a) Prof. Me. IVANCILDO COSTA FERREIRA. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 12/11/2024



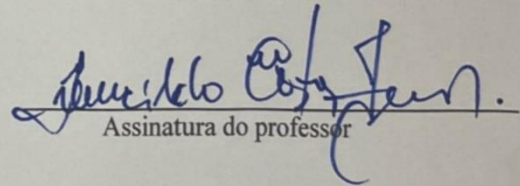
Assinatura do professor(a)

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO  
FINAL DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO  
CURSO DE DIREITO**

Eu, IVANCILDO COSTA FERREIRA, professor(a) titular do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) ANTONIO MATHÉUS ALBERTO, do Curso de Direito, AUTORIZO a ENTREGA da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título VIOLÊNCIA PATRIMONIAL CONTRA A MULHER: ANÁLISE DOS EFEITOS NO CICLO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 18/11/2024

  
Assinatura do professor